



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005065-57.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, é apelado/apelante ITAMAR MATARUCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005065-57.2024.8.26.0344 (Digital)

Apelante/Apelada: BP Promotora de Vendas Ltda

Apelante/Apelado: Itamar Mataruco

Comarca: Marília

Juiz Sentenciante: Dr. Luís Cesar Bertoncini

Voto nº 32.242

Ementa:

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado. Parcial procedência. Apelo das partes. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Desinteresse do banco em realizar prova pericial grafotécnica. Tema nº 1061, do C. STJ. Descumprimento do ônus probatório pelo réu relativamente à assinatura impugnada. Art. 6º, VIII, do CDC. Fraude contratual evidenciada. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais configurados. Repetição do indébito pela forma simples. Tema nº 929, do C. STJ. Valor da indenização dos danos morais mantido. Proporcionalidade e razoabilidade. Compensação ratificada. Recurso da autora improvido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 181/189, cujo relatório é adotado, assim julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c pretensão indenizatória ajuizada por Itamar Mataruco em face de Bp Promotora de Vendas Ltda:

1- **DECLARAR a nulidade** da Cédula de Crédito Bancário nº 329697214-8 de fls. 126/134, bem como a **inexigibilidade** dos débitos advindos dela;

2- **CONDENAR** o réu a **restituir, em dobro**, todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31/07/2024, e, a partir de 01/08/2024, em conformidade com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária);

3- **CONDENAR** o réu ao **pagamento**, em favor da autora, de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00**, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto realizado pelo réu no benefício previdenciário da autora), na proporção de 1% ao mês até 31/07/2024, e a partir de 01/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária).

Diante da nulidade do contrato de fls. 126/134,

deve a autora restituir ao réu eventuais quantias depositadas em seu favor, corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data de cada depósito, tanto em decorrência do retorno das partes ao status quo ante, quanto para evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Fica autorizada a compensação de débitos e créditos entre as partes, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

O réu apela (págs. 192/205) com vistas à inversão do julgado. Sustenta que não pode incorrer na condenação que lhe foi imposta pela r. sentença porque a cobrança decorre de dívida legitimamente contraída de empréstimo consignado, pois todo o histórico da contratação foi acostado aos autos, inclusive, o crédito na conta bancária do autor. Caso seja mantida a condenação, postula a repetição do indébito em dobro e a redução de sua condenação por danos morais.

A autor apela (págs. 223/239) porque visa à majoração dos danos morais e porque pede a fixação de honorários de advogado com base na tabela da OAB.

Os recursos foram processados com resposta (págs. 243/248 e 249/262).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento dos recursos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo nº 329697214-8 , firmado em 23 de setembro de 2019, a restituição dos valores indevidamente descontados em razão de tal ajuste,

bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Aplica-se no caso trazido a exame o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecem os seus artigos 2º, 3º, §2º, 14, §3º, e 17, bem como as Súmulas nº 297 e 479 do STJ, observando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeiras e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A parte autora nega a contratação e impugna a assinatura constante no contrato em exame (pág. 141).

E do que se verifica dos autos, diante da impugnação da assinatura cabia ao réu demonstrar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do art. 14, §3º, I, do CDC e Tema nº 1061, do C. STJ, ônus do qual não se desincumbiu, pois sequer indicou interesse, mediante recolhimento de honorários, para a realização da prova pericial grafotécnica (págs. 177 e 180).

Ressalte-se ainda que, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato, registrado que a hipótese não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa da vítima.

Logo, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco à luz do art. 14, do CDC e da redação da Súmula nº 479, do C. STJ, não tendo aplicação ao caso o disposto no art. 14, § 3º, I, do CDC.

Assim, a parte autora faz jus à reparação por **dano material** e, com relação à repetição do indébito, deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929).

Na ocasião, não obstante a E. Corte tenha decidido que a

devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, deve ser observada a modulação dos efeitos da decisão: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: **30/3/2021**.

Assim, observando-se a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 929 pelo C. STJ, e que o contrato foi formalizado anteriormente a essa data, é o caso de ser determinada a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Assim, o apelo do réu deve ser provido quanto tal aspecto.

Com relação aos **danos morais**, tenho que o caso decorre de violação de direito fundamental da consumidora idosa, cujo benefício previdenciário foi gravado indevidamente em razão de falha na prestação do serviço prestado pelo réu e, assim, deve-se reconhecer a ocorrência do dano moral.

A propósito a doutrina de Bruno Miragem é no sentido de que *cumprе lembrar em relação ao consumidor idoso, as recentes contratações de empréstimos financeiros com pagamento consignado em folha, permitidos pela autarquia responsável pelos benefícios e proventos de aposentadorias da Previdência Social. Trata-se, também nestes casos, de uma contratação em que deve se ter em conta a vulnerabilidade agravada do idoso, em especial frente à realidade social dos baixos valores pagos pela Previdência Social, que fazem do recurso ao empréstimo consignado em folha de pagamento, muitas vezes, uma necessidade do consumidor idoso para atendimento de despesas ordinárias pessoais ou ainda, em vista da taxa de juros favorecida, como recurso para o atendimento das necessidades de parentes ou amigos próximos. Aqui se reforçam os deveres de lealdade, informação e colaboração entre o consumidor idoso e a instituição financeira que realiza o empréstimo, em vista de suas condições de adimplir o contrato sem o comprometimento de necessidades*

vitais, assim como a se evitar o consumo irresponsável de crédito e o superendividamento. Nesses casos, portanto, a vulnerabilidade agravada do idoso será critério para interpretação das circunstâncias negociais, e do atendimento, pelo fornecedor, do dever de informar, considerando o direito básico do consumidor à informação eficiente e compreensível. A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, neste sentido, será critério para aplicação, na hipótese, de diversas disposições do CDC, como as estabelecidas no artigo 30, 35 (sobre oferta), 39, IV (sobre prática abusiva), 46 (sobre ineficácia das obrigações não informadas), e 51 (nulidade de cláusulas abusivas)¹.

À luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC e artigos 186 e 927 do CC, o valor indenizatório dos danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00.

Referido valor coaduna-se com as especificidades do caso, as condições sociais e econômicas das partes, os precedentes da Câmara para casos análogos, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado às instituições financeiras para dissuadi-la de práticas tais quais a relatada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência - Parcial procedência - Contratação de empréstimo consignado negada pela autora - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da

¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2020. p. RB-1.40. *e-book*.

contratação - Diante da controvérsia acerca da assinatura aposta no contrato, cabia ao réu requerer a realização de perícia grafotécnica, conforme jurisprudência pacificada - Ausência de prova da efetiva contratação - Boa-fé da autora ao devolver a quantia creditada a título do empréstimo - Declaração de nulidade do contrato que merece ser mantida - Restituição de eventual indébito que também merece prevalecer - Dano moral - Ocorrência configurada - Demandante que faz jus à reparação deste dano - Quantificação - Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1050097-10.2020.8.26.0576; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Nestas condições, dá-se parcial provimento apenas ao apelo do réu para autorizar a repetição do indébito pela forma simples e ratificando-se eventual direito à compensação para se evitar o enriquecimento ilícito (art. 368 do Código Civil).

Para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos

artigos 389 e 406 do Código Civil².

Registre-se, por fim, que os honorários de advogados foram arbitrados em R\$ 2.500,00 (pág. 189) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC em quantia a maior do que costume arbitrar para casos análogos, inclusive levando-se em conta a via recursal.

Ante o exposto, o voto é pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso do réu e pelo IMPROVIMENTO do recurso da autora.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.